



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.736.335 - SC (2018/0089282-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : FABIANO RAMALHO  
ADVOGADO : FABIANO RAMALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC013159

### EMENTA

**RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA. ISENÇÃO. REMESSA POSTAL. ART. 1º, §2º, PORTARIA MF N.º 156/99 E ART. 2º, §2º, IN/SRF N. 96/99. LEGALIDADE PERANTE OS ARTS. 1º, §4º E 2º, II, DO DECRETO-LEI N.º 1.804/1980.**

1. Ausente a invocação de dispositivos legais tidos por violados no que diz respeito à tese da ilegitimidade da autoridade tida por coatora. Incidência da Súmula n. 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

2. A isenção disposta no art. 2º, II, do Decreto-lei n. 1.804/80, se trata de uma faculdade concedida ao Ministério da Fazenda que pode ou não ser exercida, desde que limitada ao valor máximo da remessa de US\$ 100 (cem dólares americanos - uso da preposição "até") e que a destinação do bem seja para pessoa física (pessoa jurídica não pode gozar da isenção). Essas regras, associadas ao comando geral que permite ao Ministério da Fazenda estabelecer os requisitos e condições para a aplicação da alíquotas (art. 1º, §4º, do Decreto-lei n. 1.804/80), permitem concluir que **o valor máximo da remessa para o gozo da isenção o pode ser fixado em patamar inferior ao teto de US\$ 100 (cem dólares americanos), v.g. US\$ 50 (cinqüenta dólares norte-americanos), e que podem ser criadas outras condições não vedadas (desde que razoáveis) para o gozo da isenção como, por exemplo, a condição de que sejam remetidas por pessoas físicas.**

3. Nessa linha é que foi publicada a Portaria MF n. 156, de 24 de junho de 1999, onde o Ministério da Fazenda, no uso da competência que lhe foi atribuída, estabeleceu a isenção do Imposto de Importação para os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50 (cinqüenta dólares dos Estados Unidos da América), desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.

4. O art. 2º, §2º, da Instrução Normativa SRF n. 96, de 4 de agosto de 1999, ao estabelecer que *"os bens que integrem remessa postal internacional de valor não superior a US\$ 50.00 (cinqüenta dólares dos Estados Unidos da América) serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas"* apenas repetiu o comando descrito no art. 1º, §2º, da Portaria MF n. 156/99, que já estava autorizado pelo art. 1º, §4º e pelo art. 2º, II, ambos do Decreto-lei n. 1.804/80.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães e o Sr. Ministro Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Dr(a). MARISE CORREIA DE OLIVEIRA(Ex lege), pela parte RECORRENTE:  
FAZENDA NACIONAL

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.736.335 - SC (2018/0089282-8)

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**RECORRIDO** : FABIANO RAMALHO  
**ADVOGADO** : FABIANO RAMALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC013159

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no permissivo do art. 105, III, "a" , da Constituição Federal de 1988, contra acórdão que considerou ilegais a Portaria MF n. 156/99 e a IN/SRF n. 96/99 perante o Decreto-Lei n. 1.804/80, para permitir a isenção do Imposto de Importação em remessas postais internacionais que não excedam o valor de US\$ 100,00 (cem dólares norte-americanos), consoante a seguinte ementa (e-STJ fls. 119/126):

MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA. REMESSA POSTAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO.

1. Em se tratando de mandado de segurança em que se pretende o reconhecimento do direito à isenção do imposto de importação quanto à remessa postal internacional, é de ser reconhecida a legitimidade passiva da autoridade fiscal com atribuições no local de destino da mercadoria.

2. A Portaria MF nº 156/1999 e a IN/SRF nº 96/1999, ao diminuírem o valor de isenção de mercadorias remetidas via postal do exterior de US\$ 100,00 para US\$ 50,00, desbordaram dos limites traçados pelo Decreto-Lei 1.804/1980.

Os embargos de declaração interpostos restaram rejeitados (e-STJ fls. 147/150).

Alega a recorrente a falta de legitimidade da autoridade tida por coatora e que houve violação aos arts. 111, II, do CTN; e art. 2º, do Decreto-Lei n. 1.804/80. Afirma que as normas que estabelecem isenções devem ser interpretadas restritiva e literalmente. Sustenta que a tributação das remessas postais e encomendas aéreas internacionais obedece ao Regime de Tributação Simplificada previsto no art. 2º, do Decreto-Lei n. 1.804/80, que prevê a possibilidade de isenção, reservando à autoridade fiscal a possibilidade de regulamentar a matéria, o que foi feito pelo art. 1º, §2º da Portaria MF n. 156/99 e art. 2º, §2º, da IN/SRF n. 96/99. Entende legítimo o uso dessa competência para restringir a isenção para o Imposto de Importação em mercadorias importadas via remessa fiscal desde que no valor de até 50 (cinquenta) dólares americanos e desde que para remetentes e destinatários pessoas físicas (e-STJ fls. 158/167).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Contrarrazões nas e-STJ fls. 177/182.

Recurso regularmente admitido na origem (e-STJ fls. 185/186).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.736.335 - SC (2018/0089282-8)

### EMENTA

**RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA. ISENÇÃO. REMESSA POSTAL. ART. 1º, §2º, PORTARIA MF Nº 156/99 E ART. 2º, §2º, IN/SRF N. 96/99. LEGALIDADE PERANTE OS ARTS. 1º, §4º E 2º, II, DO DECRETO-LEI Nº 1.804/1980.**

1. Ausente a invocação de dispositivos legais tidos por violados no que diz respeito à tese da ilegitimidade da autoridade tida por coatora. Incidência da Súmula n. 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

2. A isenção disposta no art. 2º, II, do Decreto-lei n. 1.804/80, se trata de uma faculdade concedida ao Ministério da Fazenda que pode ou não ser exercida, desde que limitada ao valor máximo da remessa de US\$ 100 (cem dólares americanos - uso da preposição "até") e que a destinação do bem seja para pessoa física (pessoa jurídica não pode gozar da isenção). Essas regras, associadas ao comando geral que permite ao Ministério da Fazenda estabelecer os requisitos e condições para a aplicação da alíquotas (art. 1º, §4º, do Decreto-lei n. 1.804/80), permitem concluir que **o valor máximo da remessa para o gozo da isenção o pode ser fixado em patamar inferior ao teto de US\$ 100 (cem dólares americanos), v.g. US\$ 50 (cinqüenta dólares norte-americanos), e que podem ser criadas outras condições não vedadas (desde que razoáveis) para o gozo da isenção como, por exemplo, a condição de que sejam remetidas por pessoas físicas.**

3. Nessa linha é que foi publicada a Portaria MF n. 156, de 24 de junho de 1999, onde o Ministério da Fazenda, no uso da competência que lhe foi atribuída, estabeleceu a isenção do Imposto de Importação para os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América), desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.

4. O art. 2º, §2º, da Instrução Normativa SRF n. 96, de 4 de agosto de 1999, ao estabelecer que *"os bens que integrem remessa postal internacional de valor não superior a US\$ 50.00 (cinqüenta dólares dos Estados Unidos da América) serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas"* apenas repetiu o comando descrito no art. 1º, §2º, da Portaria MF n. 156/99, que já estava autorizado pelo art. 1º, §4º e pelo art. 2º, II, ambos do Decreto-lei n. 1.804/80.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

### VOTO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### **O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

Ausente a invocação de dispositivos legais tidos por violados no que diz respeito à tese da ilegitimidade da autoridade tida por coatora. Incidência da Súmula n. 284/STF: *“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”*.

Na Origem, trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante pretende ordem que lhe garanta a isenção do Imposto de Importação em remessas postais internacionais que não excedam o valor de US\$ 100 (cem dólares norte-americanos). Invoca, em seu direito, o disposto no Decreto Lei nº 1804/80, que prevê, em seu artigo 2º, a isenção das encomendas até cem dólares americanos enviadas às pessoas físicas, seja o remetente pessoa física, seja pessoa jurídica.

Já a FAZENDA NACIONAL, ora recorrente, alega que a referida isenção somente abarca as remessas postais internacionais que não excedam o valor de US\$ 50 (cinqüenta dólares norte-americanos) e cujos remetentes e destinatários sejam ambos pessoas físicas. Entende estar amparada no art. 1º, §2º da Portaria MF n. 156/99 e art. 2º, §2º, da IN/SRF n. 96/99 que estariam a disciplinar a competência atribuída pelo art. 2º, do Decreto Lei nº 1.804/80.

Desta forma, há evidente controvérsia quanto ao alcance do art. 2º, do Decreto-Lei n. 1.804/80, razão pela qual o recurso especial merece conhecimento, tendo sido devidamente prequestionado pela Corte de Origem.

Assim, examino o especial, após um breve intróito.

O Imposto de Importação é tributo de competência da União. Essa indicação está expressa no artigo 153, I, da CF/88, sendo que seu §1º autoriza o Poder Executivo, nos limites de lei, a estabelecer as alíquotas do imposto sobre a importação, a saber:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Constituição Federal de 1988

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

[...]

§ 1º É **facultado ao Poder Executivo**, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, **alterar as alíquotas** dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

[...]

Nessa linha, o Decreto-lei n. 1.804, de 3 de setembro de 1980, ao instituir o Regime de Tributação Simplificada - RTS para a cobrança do Imposto de Importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, permitiu ao Poder Executivo fixar e aplicar alíquotas constantes ou progressivas, de até 400% (quatrocentos por cento), em função do valor das remessas. Permitiu também ao mesmo Poder Executivo **estabelecer os requisitos e condições para essa aplicação**. Assim o art. 1º, §§2º e 4º, do Decreto-lei n. 1.804/80. Segue o texto legal:

### Decreto-lei n. 1.804, de 3 de setembro de 1980

Art. 1º Fica instituído o regime de tributação simplificada para a cobrança do imposto de importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, observado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei.

§ 1º Os bens compreendidos no regime previsto neste artigo ficam isentos do imposto sobre produtos industrializados.

§ 2º **A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a 400% (quatrocentos por cento).**

§ 3º O regime de que trata este artigo somente se aplica a remessas de valor até US\$100.00 (cem dólares norte-americanos); ou o equivalente em outras moedas.

§ 3º O regime de que trata este artigo somente se aplica a remessas de valor até quinhentos dólares norte-americanos; ou o equivalente em outras moedas. (Redação dada pela Lei nº 8.383, de 1991) (Revogado pela Lei nº 9.001, de 1995)

§ 4º **Poderão ser estabelecidos requisitos e condições para aplicação do disposto neste artigo.**

Em se tratando de tributação pertinente ao controle do comércio exterior, o art. 237, da Constituição Federal de 1988, permite que o exercício das competências do Poder Executivo o sejam realizadas, mediante autorização legal, diretamente pelo Ministério da Fazenda. Assim o foi feita a delegação de competência do Presidente da República ao Ministro da Fazenda pelo Decreto de 26 de dezembro de 1995, a saber:

### Constituição Federal de 1988

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, **serão exercidos pelo**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Ministério da Fazenda.

.....  
.....

#### **Decreto de 26 de dezembro de 1995**

(Diário Oficial da União - Seção 1 - 27/12/1995, Página 22346)

Art. 1º Fica delegada ao Ministro de Estado da Fazenda a **competência para estabelecer requisitos e condições** a serem observados na aplicação do regime de tributação simplificada, prevista no art. 1º, § 4º, do Decreto-lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980.

No uso dessa faculdade foi que o art. 2º, do Decreto-lei n. 1.804/80 permitiu ao Ministério da Fazenda fixar e aplicar as alíquotas (de até 400% - quatrocentos por cento, em função do valor das remessas) e **estabelecer os requisitos e condições para essa aplicação**. Facultou também ao Ministério da Fazenda **dispor sobre a isenção do Imposto de Importação** dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas. Transcrevo:

#### **Decreto-lei n. 1.804, de 3 de setembro de 1980**

Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do artigo 1º, bem como poderá:

I - dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais;

II - **dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até US\$20.00 (vinte dólares norte-americanos), quando destinadas a pessoas físicas.**

**II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas.** (Redação dada pela Lei nº 8.383, de 1991)

Parágrafo Único. O Ministério da Fazenda poderá, também, estender a aplicação do regime às encomendas aéreas internacionais transportadas com a emissão de conhecimento aéreo.

De observar que a isenção disposta no art. 2º, II, do Decreto-lei n. 1.804/80, se trata de uma faculdade concedida ao Ministério da Fazenda que pode ou não ser exercida, desde que limitada ao valor máximo da remessa de US\$ 100 (cem dólares americanos - uso da preposição "até") e que a destinação do bem seja para pessoa física (pessoa jurídica não pode gozar da isenção). Essas regras, associadas ao comando geral que permite ao Ministério da Fazenda estabelecer os requisitos e condições para a aplicação da alíquotas (art. 1º, §4º, do Decreto-lei n.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.804/80), permitem concluir que **o valor máximo da remessa para o gozo da isenção o pode ser fixado em patamar inferior ao teto de US\$ 100 (cem dólares americanos), v.g. US\$ 50 (cinqüenta dólares norte-americanos), e que podem ser criadas outras condições não vedadas (desde que razoáveis) para o gozo da isenção como, por exemplo, a condição de que sejam remetidas por pessoas físicas.**

Nessa linha é que foi publicada a Portaria MF n. 156, de 24 de junho de 1999, onde o Ministério da Fazenda, no uso da competência que lhe foi atribuída, estabeleceu a isenção do Imposto de Importação para os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América), desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas, *ipsis verbis*:

### **Portaria MF n. 156, de 24 de junho de 1999**

Art. 1º O regime de tributação simplificada - RTS, instituído pelo Decreto-Lei Nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, poderá ser utilizado no despacho aduaneiro de importação de bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional no valor de até US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, destinada a pessoa física ou jurídica, mediante o pagamento do Imposto de Importação calculado com a aplicação da alíquota de 60% (sessenta por cento), independentemente da classificação tarifária dos bens que compõem a remessa ou encomenda.

[...]

§ 2º **Os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50.00 (cinqüenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.**

[...]

Desse modo, o art. 2º, §2º, da Instrução Normativa SRF n. 96, de 4 de agosto de 1999, ao estabelecer que "*os bens que integrem remessa postal internacional de valor não superior a US\$ 50.00 (cinqüenta dólares dos Estados Unidos da América) serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas*" apenas repetiu o comando descrito no art. 1º, §2º, da Portaria MF n. 156/99, que já estava autorizado pelo art. 1º, §4º e pelo art. 2º, II, ambos do Decreto-lei n. 1.804/80.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE e, nessa parte, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0089282-8      PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.736.335 / SC

Números Origem: 50229520820164047200 SC-50229520820164047200

PAUTA: 19/02/2019

JULGADO: 19/02/2019

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE           : FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO            : FABIANO RAMALHO  
ADVOGADO             : FABIANO RAMALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC013159

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - II - Imposto sobre Importação

#### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). **MARISE CORREIA DE OLIVEIRA**(Ex lege), pela parte RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e o Sr. Ministro Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.